



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ADMINISTRATIVA

Estado de São Paulo

Projeto de Lei n.º 174/2014

Recebido em 31 de 03 de 2014

Prazo vence em de de

Recebido por

Ibiúna, 28 de março de 2014.

MENSAGEM DA LEI N.º 083/2014.

SENHOR PRESIDENTE:

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 01/04/2014

Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que "Altera o art.1º da Lei nº 1.575 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei autoriza ao Poder Executivo, por meio do setor competente da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 11 (ONZE) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA (UFMI).

A propositura decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, da Secretaria Municipal de Rendas Internas e da Secretaria Municipal de Finanças, a fim de reservar a cobrança judicial os débitos mais expressivos, proporcionando, dessa forma, melhor desempenho na recuperação e no incremento da arrecadação da dívida ativa, conforme vem sendo preconizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

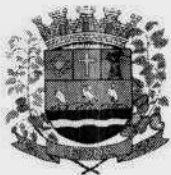
Segundo estudo elaborado pela assessoria de planejamento e gestão do Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2010, "as execuções fiscais alcançam tempo médio de processamento de dez anos, absorvendo aproximadamente dois mil servidores, considerados apenas aqueles do Judiciário, ocupando evidentemente, grande parte das atividades dos

Secretaria Administrativa

Recebido: 31/03/2014

16/04/14





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

113

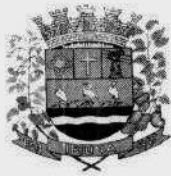
magistrados e implicando em custos relativos a instalações, equipamentos e materiais". Relata que o custo médio de um processo de execução fiscal, em 2006, era de R\$ 576,40. Conclui que "só se justificaria o ajuizamento de execuções com valor superior ao custo apurado".

Esse mesmo estudo relata que já no ano de 2007, estavam em andamento em primeiro grau no Judiciário paulista mais de dezesseis milhões de processos, dos quais cerca de nove milhões eram execuções fiscais, ou seja mais de 50% do total de ações.

Através de atual estudo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de ofício nº 1557/2013 - RAA/GAB 3 de lavra do Eminentíssimo Desembargador José Renato Nalini, tramitam hoje na Comarca de Ibiúna aproximadamente 40.000 (quarenta mil) execuções, fato esse inimaginável levando-se em consideração uma população de aproximadamente de 71.000 pessoas.

Diante do elevado número de execuções fiscais de pequeno valor, deixa o Município de manejar com afincos ações com valores mais elevados, considerando que tramitam nesta Comarca aproximadamente 2000 ações com valores superiores à R\$ 4.000,00 sendo mais de 500 delas com valor superior à R\$ 5.500,00.

Com isso, temos que para se ter eficácia das ações executivas, necessário se faz aumentar o valor mínimo para seu prosseguimento para valor acima de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o qual poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, ouvida as Secretarias Municipais de Rendas Internas e Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação de 12 (doze) meses imediatamente anteriores do índice nacional de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

preços ao consumidor amplo - IPCA, pelo instituto brasileiro de geografia e estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, o qual será o balizamento entre despesa processual e arrecadação.

Tal medida visa exclusivamente que a municipalidade atue com firmeza nas ações com valores elevados, aumentando, assim a arrecadação.

Quanto as ações que serão extintas em razão de tal aumento (aproximadamente 20.000), de acordo com a determinação do Tribunal de Justiça, tais valores poderão ser cobrados, levando-se a certidão de Dívida Ativa à protesto, ou ainda ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, para que não se alegue renúncia de receita.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres vereadores dessa Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º do art.45 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, renovo à Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Handwritten signature of Eduardo Anselmo Domingues Neto]

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

174/2014
PROJETO DE LEI Nº ~~033~~/2014.
DE 28 DE MARÇO DE 2014.

APPROVA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
15/03/2014
PRIMEIRO SECRETÁRIO
"Altera o art.1º da Lei nº 1.575 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências."

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART.1º - O art. 1º da Lei nº 1.575 de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º - Fica o Poder Executivo, por meio do setor competente da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 11 (ONZE) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA (UFMI)

Parágrafo único - A UFMI utilizada para conversão deve ser a do momento da extinção, em referência ao valor absoluto da causa de execução fiscal na data de seu ajuizamento sem nenhum acréscimo ou atualização."

Art.2º - O disposto no "caput" do artigo anterior não autoriza:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

I - A dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa, inclusive protesto;

II - A restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§ 1º - Para fins de cobrança administrativa, ficam autorizados os protestos de CDA referentes a qualquer valor de débito existente.

§ 2º - Decretada judicialmente a prescrição, os débitos de que trata o "caput" deste artigo ficam cancelados.

ART. 3º - O disposto nesta lei não se aplica:

I - Aos débitos de uma mesma pessoa física ou jurídica, cuja soma dos valores individuais atualizados ultrapasse o limite estabelecido no artigo 1º desta lei;

II - Aos débitos objeto de ações contestadas ou execuções embargadas, salvo se a parte contrária concordar com a extinção do processo sem quaisquer ônus para o Município da Estância Turística de Ibiúna;

III - Nos casos indicados em Decreto, em razão de sua natureza ou peculiaridades, relativos aos débitos de natureza tributária ou não tributária de valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - Os débitos a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser agrupados para ajuizamento em uma única ação ou execução, a critério da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, observada a legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

ART. 4º - O Poder Executivo poderá, se necessário e no que couber, expedir as regulamentações destinadas à execução desta lei através de decreto.

ART. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2014.


EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 1575.

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Altera o art. 1º da Lei nº 1.105, de 24 de novembro de 2005, e o art. 56 da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000.”

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.105, de 24 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O valor mínimo para prosseguimento de ações de execução fiscal será aquele referente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna (UFMI)

Parágrafo Único – A UFMI utilizada para conversão deve ser a do momento da extinção, em referência ao valor absoluto da causa de execução fiscal na data de seu ajuizamento sem nenhum acréscimo ou atualização.”

Art. 2º - O art. 56 da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 56 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 10% sobre o valor do IPTU do ano base, até o teto máximo de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses do artigo 55 desta lei, e aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento e suplementadas se necessário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DE DEZEMBRO DE 2.009.**

COITI MURAMATSU

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no
local de costume em 23 de dezembro de 2009.

JAMIL PRADO

Secretario da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 174/2014 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 31 de março de 2014 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de abril de 2014, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 174/2014 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 02 de abril de 2014.

[Handwritten signature]

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 174/2014

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 31 de março de 2014 o Projeto de Lei nº. 174/2014 que “Altera o art. 1º. da Lei nº. 1.575 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar o artigo 1º. da Lei nº. 1.575, de 23 de dezembro de 2009, e conforme justifica detalhadamente a mensagem da proposição, fica o Poder Executivo por meio do setor competente da Secretaria de Negócios Jurídicos, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo valores atualizados não ultrapassem onze (11) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI correspondente a R\$ 622,16, a fim de reservar a cobrança judicial os débitos mais expressivos, proporcionando dessa forma melhor desempenho na recuperação e no incremento da arrecadação da dívida ativa, conforme preconizado pelo Conselho Nacional de Justiça, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois as alterações proposta são necessárias para que o município de Ibiúna possa atuar com firmeza nas ações com valores elevados, agilizando a tramitação desses processos que repercutirá na arrecadação dos tributos municipais, e por conseguinte com os valores oriundos desta receita investir em serviços públicos que beneficiem todos os munícipes.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 08 DE
ABRIL DE 2014.**

PEDRO LUIZ FERREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE-PRESIDENTE**

**RODRIGO DE LIMA
MEMBRO**



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 174/2014 – fls. 02

[Signature]
CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
VICE - PRESIDENTE

[Signature]
LUIZ CARLOS DE CARVALHO
MEMBRO

[Signature]
ISRAEL DE CASTRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

[Signature]
ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

[Signature]
LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 174/2014 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; na Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2014.

Certifico mais, em face do apresentado o Projeto de Lei nº. 174/2014 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de abril de 2014, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2014.

Ibiúna, 09 de abril de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 127/2014

"Altera o art. 1º da Lei nº 1.575 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências."

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1575 de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

 "Art. 1º - Fica o Poder Executivo, por meio do setor competente da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 11 (ONZE) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA (UFMI).

Parágrafo Único – A UFMI utilizada para conversão deve ser a do momento da extinção, em referência ao valor absoluto da causa de execução fiscal na data de seu ajuizamento sem nenhum acréscimo ou atualização."

Art. 2º - O disposto no "caput" do artigo anterior não autoriza:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

I – A dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa, inclusive protesto;

I – A restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§ 1º - Para fins de cobrança administrativa, ficam autorizados os protestos de CDA referentes a qualquer valor de débito existente.

§ 2º - Decretada judicialmente a prescrição, os débitos de que trata o “caput” deste artigo ficam cancelados.

Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica:

I – Aos débitos de uma mesma pessoa física ou jurídica, cuja soma dos valores individuais atualizados ultrapasse o limite estabelecido no artigo 1º desta lei;

II – Aos débitos objeto de ações contestadas ou execuções embargadas, salvo se a parte contrária concordar com a extinção do processo sem quaisquer ônus para o Município da Estância Turística de Ibiúna;

III – Nos casos indicados em Decreto, em razão de sua natureza ou peculiaridades, relativos aos débitos de natureza tributária ou não tributária de valor inferior ao estabelecido no “caput” do artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único – Os débitos a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser agrupados para ajuizamento em uma única ação ou execução, a critério da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, observada a legislação pertinente.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá, se necessário e no que couber, expedir as regulamentações destinadas à execução desta lei através de decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

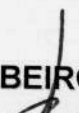
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE


LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
1º SECRETÁRIO


ODIR VIEIRA BASTOS
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 152/2014

Ibiúna, 16 de abril de 2014.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 127/2014**, referente ao Projeto de Lei nº. 033/2014, nesta Casa tramitou com o nº. 174/2014, que "Altera o artigo 1º. da Lei nº. 1575 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 15 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

Recebi 16/04/14

Horário: _____

me



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 174/2014 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de abril de 2014, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 174/2014 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 127/2014, encaminhado através do Ofício GPC nº. 152/2014, de 16 de abril de 2014.

Ibiúna, 17 de abril de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo